



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720838/2011-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.915 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COMPANHIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PETROLIFEROS CLEP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PREJUÍZOS FISCAIS. APROVEITAMENTO.

O saldo de prejuízo fiscal não pode ser aproveitado para a dedução do Lucro Real, se esgotado tal saldo pela utilização em períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório contido na Resolução nº 1202-000.226 da então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção de Julgamento (fls. 591 a 594), complementando-o a seguir:

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, no valor de R\$ 35.755.977,37 acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios conforme a legislação.

Consoante Termo de Verificação Fiscal de 03/10/2011 (fls. 100/109), parte integrante do auto de infração, que a ação fiscal abrangeu o ano-calendário 2006, compreendendo a auditoria relativa à compensação de prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário 2004 e 2005, tendo sido a interessada intimada a apresentar os seguintes documentos:

1. Estatuto Social e respectivas alterações.
2. Demonstrações Financeiras relativas ao ano-calendário de 2006;
3. Balancetes Analíticos referentes ao ano-calendário de 2006;
4. Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) relativo ao ano calendário de 2006.
5. Demonstrativo da Apuração do Lucro Real relativo ao ano calendário de 2006;
6. Demonstrativo da Apuração dos Prejuízos Fiscais de períodos anteriores que tenham sido utilizados para compensação no ano-calendário de 2006.

Após análise, foram apurados os fatos a seguir descritos:

- o contribuinte apurou prejuízos fiscais nos anos-calendário 2004 e 2005 nos montantes de R\$ 9.205.594,90 e R\$ 133.818.314,64, respectivamente, conforme cópia da Parte B do LALUR Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros (Demonstrativos Contábeis Controle dos Prejuízos Compensados no ano-calendário 2006);

- no ano-calendário 2006, apurou lucro real antes da compensação de prejuízos no montante de R\$ 647.971.589,43. Neste período, compensou os prejuízos fiscais acumulados que totalizavam R\$ 143.023.909,54, apurando lucro real de R\$ 504.947.679,89 (Livro de Apuração do Lucro Real LALUR/ 2006);

- em 16/07/2009, foi lavrado o auto de infração formalizado no Processo Administrativo Fiscal nº 12.898.001180/200915 (Documentos Comprobatórios Outros Auto de Infração, lavrado em 16/07/2009, e Termo de Verificação), por meio do qual foram glosadas as despesas financeiras nos montantes e períodos a seguir especificados:

Fato Gerador Valor

31/12/2004 R\$ 6.300.806,28

31/12/2005 R\$ 184.189.723,46

2.10.4) Considerando os prejuízos fiscais citados, foi procedida a autuação fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, conforme demonstrativo a seguir apresentado.

Ano-calendário 2004:

Custo/Despesa glosadoR\$ 6.300.806,28

Prejuízo Fiscal apurado pelo contribuinte ...(R\$ 9.205.594,90)

Prejuízo Fiscal remanescente.....(R\$ 2.904.788,62)

Ano-calendário 2005

Custo Despesa glosado.....R\$ 184.189.723,46

Prejuízo Fiscal remanescente apurado pelo contribuinte

[ano-calendário 2004]R\$ 2.904.788,62

Prejuízo Fiscal apurado pelo contribuinte

[ano-calendário 2005]R\$ (133.818.314,64

Lucro RealR\$ 47.466.620,20

IR [15%]R\$ 7.119.993,03

Adicional [10% x (47.466.620,20 60.000)]..... R\$ 4.740.662,02

IR Devido..... R\$ 11.860.655,05

Multa de Ofício [75%]R\$ 8.895.491,28

Em relação à presente autuação, foi esclarecido:

- que, por meio do acórdão nº 12-28247/ 2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I RJ, foi julgado procedente o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e improcedente o concernente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL,

- que, após a autuação, o contribuinte não efetuou as devidas retificações nas informações apresentadas à RFB, tampouco no Livro de Apuração do Lucro Real referente ao ano-calendario 2006 (LALUR/2006).

- que o lançamento de ofício do crédito tributário formalizado no PAF 12.898.001180/200915 foi resultante da glosa de despesas consideradas não necessárias incorridas nos anos-calendário 2004 e 2005 (Documentos Comprobatórios Outros Auto de Infração, lavrado em 16/07/2009, e Termo de Verificação), nos valores de R\$ 6.300.806,28 e R\$ 184.189.723,46, respectivamente. Em decorrência, ocorreram as seguintes alterações nas apurações efetuadas pela sociedade:

1) Ano- calendário 2004: O prejuízo fiscal de R\$ 9.205.594,90 foi reduzido para R\$ 2.904.788,62 em função da despesa glosada de R\$ 6.300.806,28.

2) Ano-calendário 2005: O prejuízo fiscal de R\$ 133.818.314,64 foi convertido em lucro real de R\$ 47.466.620,20.

- que, ao não efetuar os devidos ajustes, o contribuinte beneficiou-se de prejuízos fiscais que foram julgados improcedentes reduzindo o seu lucro real do ano-calendário 2006 de R\$ 647.971.589,43 para R\$ 504.947.679,89. Tal fato ensejou a glosa do montante indevidamente compensado no referido período de apuração.

Diante disso, na apuração do lucro real referente ao ano-calendário 2006 foi glosado o montante R\$ 143.023.909,54 [R\$ 9.205.594,90 + R\$ 133.818.314,64], em razão de representar compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores, com multa de ofício de 75%.

Na impugnação, a interessada alegou, consoante relatório da decisão recorrida, que ora se transcreve:

3.1. inicialmente, a tempestividade da peça;

3.2. em seguida passou a fazer um resumo da autuação sofrida, citando, como base para a mesma, a decisão de 1ª Instância Administrativa que confirmou o lançamento formalizado no processo administrativo fiscal nº 12898.001180/200915 mandado de procedimento fiscal nº 0719000/03257/08, por meio do qual os prejuízos fiscais apurados nos anos de 2004 e 2005 foram glosados.

3.3. que no processo (12898.001180/200915), a decisão administrativa em primeira instância (acórdão 12-28.247/2010) apurou a desnecessidade de empréstimos para a realização do objeto social da autuada, descaracterizando, pois, os juros deles decorrentes como prejuízos fiscais compensáveis;

3.4. que a presente autuação vale-se da decisão do processo administrativo nº 12898.001180/200915 como fundamento para lançar o diferencial do IR, em razão da redução indevida do lucro real, ano-calendário 2006, pela dedução de prejuízos fiscais que já tinham sido glosados em processo anterior;

3.5. que, considerando a glosa dos prejuízos fiscais dos anos-calendário 2004 e 2005, ao não proceder às retificações nas informações apresentadas à Receita Federal do Brasil e no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), a autuada teria feito deduções indevidas no lucro real do ano-calendário 2006;

3.6. que a presente autuação decorre do entendimento esposado pela administração fazendária federal, no processo 12898.001180/200915, de que os juros decorrentes de empréstimos realizados no exterior, que foram considerados prescindíveis para a realização do objeto social da autuada, não se enquadram no conceito de despesa operacional e, portanto, não são prejuízos fiscais dedutíveis do lucro real para fins de cálculo do IR;

3.7. que a presente autuação é consequência da decisão no processo 12898.001180/200915;

3.8. que, não obstante existir decisão desfavorável em primeira instância administrativa, foi apresentado Recurso Voluntário ainda pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

3.9. *que os fundamentos da autuação, mesmo que coincidentes com aqueles levantados no primeiro auto de infração, nos remete, irremediavelmente, à análise da utilização dos juros decorrentes dos empréstimos para a realização do objeto social da autuada como despesas operacionais capazes de serem deduzidas do seu lucro real;*

3.10. *que a COMPANHIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PETROLÍFEROS CLEP, ora impugnante, era (e ainda é) uma sociedade de propósito específico (SPE), constituída por diferentes fundos de pensão, cujo objeto social se resume, precipuamente, à locação de equipamentos petrolíferos, consoante se depreende de seu estatuto social da época;*

3.11. *que os valores adquiridos através de empréstimos no exterior serviram para a aquisição de bens do ativo imobilizado (equipamentos) da PETROBRAS, para a posterior formalização de contrato de locação. Ou seja, a finalidade do empréstimo, em última análise, foi possibilitar que a impugnante cumprisse seu objeto social;*

3.12. *que, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), as condições para se considerar dedutíveis as despesas estão previstas em seu art.299 e que, para fins de dedutibilidade do lucro real é necessário que a despesa incorrida atenda aos seguintes pressupostos: seja necessária, normal e usual na atividade da empresa, bem como seja comprovada mediante documentação idônea;*

3.13. *que é de se supor que, dada a necessidade de pagamento dos juros fixados nos empréstimos por força de cláusula contratual, e a habitualidade da sua cominação diante da própria natureza do negócio jurídico oneroso celebrado, poderia tal montante ser deduzido da base de cálculo do IR a título de despesa operacional, a teor do que dispõe o art.299 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR);*

3.14. *que deflui-se que os juros incorridos nas operações de mútuo feneratício caracterizam-se como despesas necessárias à atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora na medida em que possibilitaram a aquisição de ativos para locação à PETROBRAS,;*

3.15. *que, em suma, é inequívoco que as despesas com juros dos empréstimos financeiros possuem um nexo de causalidade direto com as atividades da impugnante, eis que apenas com o referido capital foi possível adquirir ativos para serem locados;*

3.16. *que o negócio celebrado entre a impugnante e a PETROBRAS é descrito como um "sale and lease back", ou seja, um negócio de compra e venda de um bem associado à locação do mesmo bem, por meio do qual o locatário, antes de ajustar o aluguel, vende ao locador a coisa que lhe será alugada, sendo certo que esta modalidade de contrato é amplamente realizada;*

3.17. que se verifica a total falta de procedência na glosa dos juros decorrentes dos empréstimos, enquanto despesas operacionais dedutíveis do lucro real, sob o fundamento de que tais empréstimos mostram-se como desnecessários para a consecução dos fins sociais da CLEP;

3.18. que, se os empréstimos foram necessários para a realização do objeto social da autuada, sendo legítima a dedução dos juros deles decorrentes, a presente autuação, lançando diferencial de IR (ano-calendário 2006) justamente pelo abatimento desses juros (enquanto prejuízos fiscais) do lucro real, apresenta-se insubsistente;

4. Concluindo, a impugnante requer seja esta impugnação conhecida e julgada procedente para declarar insubsistente o auto de infração e o lançamento nele consubstanciado, vindo a reconhecer a legitimidade das deduções por ela praticadas, nos termos da fundamentação supra desenvolvida.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, considerando que:

14. O fato de a interessada haver impugnado, através de recurso voluntário, a decisão desta DRJ, entendemos que tal fato não impede o julgamento do presente processo tendo em vista que a decisão unânime de 1ª instância administrativa foi desfavorável à autuada. Esse entendimento vem ao encontro do da interessada que não se olvidou em atacar os fundamentos da presente autuação.

15. Destarte, tendo sido julgado procedente as modificações nos prejuízos fiscais dos anos calendários de 2004 e 2005, este revertendo para lucro tributável, com evidentes reflexos no cálculo do IRPJ do exercício de 2007, ano calendário de 2006 e não havendo realizado a impugnante os ajustes devidos no LALUR, voto por negar provimento à presente impugnação e pela manutenção integral do auto de infração com a subsequente cobrança dos valores devidos, conforme descritos na peça de autuação.

O acórdão de primeira instância ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ

Ano-calendário: 2006

PREJUÍZO FISCAL. AJUSTES DO LALUR. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

A pessoa jurídica objeto de lançamento considerado procedente que reduz o seu prejuízo fiscal ou o transforma em lucro tributável deve fazer os ajustes no livro de apuração do lucro real LALUR, sob pena de, não o fazendo, ser objeto de lançamento de ofício para tributar futuras compensações com o referido prejuízo ou lucro real apurado.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte, inconformado, apresentou, em 20/04/2012, recurso voluntário ao CARF, em que, basicamente, repisa as razões da impugnação, concluindo com o seguinte pedido, *ipsis litteris*:

requer a recorrente seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o acórdão 12-42.556, proferido pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJI), seja declarada a legalidade da dedução das despesas incorridas com os juros decorrentes de empréstimos realizados no exterior (anos de 2004 e 2005) na base de cálculo do IR do ano-base 2006.

Por meio da referida resolução, o processo foi sobrestado, conforme parte dispositivo do voto:

Cabe, ainda, referir o art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, que determina:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Assim, a suspensão do feito neste momento é medida que se impõe, em respeito aos princípios do devido processo legal e da economia processual.

Do exposto, converte-se o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe a decisão definitiva a ser exarada no processo principal nº 12.898.001180/2009-15 e, após, devolva os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento deste recurso voluntário.

A decisão proferida no processo 12898.001180/2009-15 foi acostada às fls. 652 a 674. O acórdão está assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos (...) Por maioria de votos, em afastar a apreciação ex-officio da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Vencido (...) (Grifo acrescido).

Em face dessa decisão, foi manejado o recurso especial pela contribuinte, tendo sido emitidos os despachos de admissibilidade e de reexame de admissibilidade de fls. 639 a 650.

Ocorre que, por meio do documento de fl. 651, houve a desistência quanto ao recurso especial interposto naquele processo. Tendo-se em vista essa desistência, a Dicat da Demac/RJ emitiu o despacho de fl. 675, com o seguinte teor:

Versa o presente processo sobre cobrança de crédito tributário (CT) relativo à Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, constituído através da lavratura de Autos de Infração.

Tendo em vista a Resolução nº 1202-000.226 (fls. 615/624), o presente processo foi juntado ao processo 12898.001180/2009-15 para que fosse aguardado o julgamento do recurso especial do processo 12898.001180/2009-15 e, após o julgamento, anexar a decisão definitiva ao presente processo para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário do processo 16682.720838/2011-92.

Foi juntado, às fls. 639/650, o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte e o Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial proferidos nos autos do processo 12898.001180/2009-15. Às fls. 652/674, foi juntado o Acórdão do Recurso Voluntário, decisão definitiva proferida no processo 12898.001180/2009-15.

Considerando que o interessado apresentou, em 29/10/2015, desistência da discussão administrativa referente ao processo 12898.001180/2009-15 para adesão ao PRORELIT (fls. 651), na forma e condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1037, de 28 de julho de 2015, desampensei o processo 16682.720838/2011-92.

Proponho o envio dos autos ao CARF para prosseguimento.

O processo foi redistribuído por sorteio, em face de a relatora anterior não mais fazer parte deste colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Como explanou a relatora anterior, fato reconhecido pela própria recorrente, a decisão neste processo depende daquela exarada no de nº 12898.001180/2009-15. Veja-se o trecho do voto proferido pela relatora, condutor da Resolução nº 1202-000.226, da então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara:

Tecnicamente, a questão (tese jurídica) que importa ao deslinde do presente litígio, como se depreende das decisões anteriores e das razões recursais, corresponde à falta de comprovação do crédito em razão da redução do saldo negativo de IRPJ, que é exatamente a matéria que está sendo debatida em outro processo. Sendo este julgamento apenas decorrente, a aplicação daquela decisão se daria de forma automática, sem novo exame do mérito.

Assim, ainda que pudessem ser julgados na mesma sessão, entende-se que o julgamento do processo dependente fica prejudicado, pois, caso seja decidida a questão objeto do processo principal, aquela decisão estará sujeita a recurso

especial, enquanto a questão decidida neste processo, sendo apenas de natureza instrumental, não possibilitaria a comprovação de divergência. (Grifo acrescido)

No recurso voluntário, a recorrente reconhece essa "decorrência" ou "prejudicialidade". Apesar desse reconhecimento, aduz também razões relativas às glosas das despesas financeiras que foram objeto do outro processo (12898.001180/2009-15) no item **"IV. DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS INCORRIDAS COM JUROS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA"**.

Contudo, a matéria está preclusa. As glosas das despesas financeiras foram efetuadas e resultaram na diminuição do prejuízo fiscal em 2004 e na reversão de prejuízo fiscal para Lucro Real no ano-calendário 2005. Na apuração do Lucro Real de 2005, foi aproveitado o prejuízo fiscal do ano anterior.

Em face de não haver prejuízo fiscal para compensação em 2006, foi efetuado o lançamento de ofício objeto do presente processo, conforme excerto do auto de infração (fl. 113):

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES		
Compensação indevida de prejuízos fiscais. Verificou-se que o contribuinte reduziu seu lucro real relativo ao ano-calendário 2006 com a compensação de prejuízos fiscais que já haviam sido utilizados por meio do lançamento de ofício relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 12.898.001180/2009-15.		
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2006	R\$ 143.023.909,50	75,00

Quanto ao referido processo nº 12898.001180/2009-15, a contribuinte desistiu do recurso especial conforme visto no despacho da Dicat/Demac/RJ. Em face disso, firmou-se como definitiva a decisão da então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção de Julgamento.

Assim, permaneceu intacto o lançamento de ofício controlado naquele processo, ou seja, a diminuição do prejuízo fiscal em 2004 e a reversão de prejuízo fiscal para Lucro Real no ano-calendário 2005.

Dessa forma, nenhuma modificação deve ser efetuada no auto de infração controlado neste processo (decorrente daquele como visto), não merecendo reparo a decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação, mantendo o lançamento na integralidade.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar